



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

Registro: 2025.0000282090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação / Remessa Necessária nº 0031553-66.2012.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ANDREIA DE CASTILHO CANDIDO DA SILVA.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso da Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A e deram provimento ao recurso do Estado de São Paulo, com solução extensiva ao reexame necessário. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

Voto nº 39.236

Apelações nº 0031553-66.2012.8.26.0577

Apelantes: Estado de São Paulo e Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A

Apelada: Andreia de Castilho Candido Silva

Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos

Juíza: Dra. Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

EMENTA: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DA RECONVENÇÃO APRESENTADA PELA SELECTA; CONDENAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E DA SELECTA, SOLIDARIAMENTE, PELOS DANOS MATERIAIS – INSURGÊNCIA DAS PARTES VENCIDAS. PARCIAL POSSIBILIDADE DE REFORMA.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos materiais e morais proposta devido à retirada do imóvel na ocupação Pinheirinho, em cumprimento à reintegração de posse.

II. Questão em Discussão

2. (i) a responsabilidade do Estado de São Paulo por danos materiais e morais decorrentes da reintegração de posse e (ii) a validade da reconvenção da Massa Falida da Selecta por lucros cessantes e sua responsabilidade pelos danos materiais alegadamente sofridos pela autora.

III. Razões de Decidir

3. Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A – Concessão do benefício da assistência judiciária gratuita – Pessoa Jurídica – Possibilidade – Comprovação da impossibilidade de pagamento das custas do processo – Reconvenção – Extinção sem resolução do mérito mantida – Ilegalidade do esbulho possessório que é o objeto principal da ação de reintegração da posse e onde pode a autora do pedido possessório pleitear perdas e danos – Art. 555, do CPC – Requisitos de admissibilidade do art. 343 do CPC não preenchidos – Pedido reconvenicional que não guarda qualquer relação com o pedido principal e/ou com os fundamentos da defesa – Dever de ressarcir os danos materiais sofridos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

pela autora evidenciado – Ré que na qualidade de depositária dos bens pertencentes à autora, deveria ter tomado as providências necessárias para preservá-los.

4. Estado de São Paulo – Demanda fundada na suposta responsabilidade estatal objetiva, com fulcro no art. 37, §6º da Constituição Federal – Ausência de comprovação de excesso ou arbitrariedade na atuação dos Policiais Militares – Estrito cumprimento do dever legal – Inocorrência de ato ilícito da Administração
IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da Massa Falida da Selecta desprovido; recurso do Estado de São Paulo provido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do Estado não se aplica sem comprovação de conduta ilícita. 2. Reconvenção por lucros cessantes deve ser pleiteada na ação possessória.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CPC, arts. 485, VI, 555, 343, 98.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0018520-09.2012.8.26.0577, Rel. Des. Marcos Pimentel Tamassia, 1ª Câmara de Direito Público, j. 04/03/2024.

TJSP, Apelação / Remessa Necessária 0020584-89.2012.8.26.0577, Rel. Des. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 17/10/2017.

TJSP, Apelação Cível 0049688-29.2012.8.26.0577, Rel. Des. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 17/07/2024.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por *Andreia de Castilho Candido Silva* em face do *Estado de São Paulo* e da *Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A*, decorrente do abalo emocional e material causado pela sua retirada abrupta e violenta do imóvel em que residia na ocupação conhecida como Pinheirinho em cumprimento à reintegração de posse determinada no processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos.

Foi apresentada reconvenção pela Massa Falida da Selecta, objetivando o pagamento de indenização por lucros cessantes correspondentes ao valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

monetário pelo uso do bem durante o tempo da invasão.

Conforme a r. Sentença de fls. 483/517, *a)* a reconvenção foi extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; *b)* o pedido de indenização por dano material foi julgado procedente, impondo condenação solidária do Estado de São Paulo e da Massa Falida da Selecta ao pagamento dos valores correspondentes à lista de bens anexa à inicial, cujo valor será apurado em liquidação de sentença e *c)* o pedido de indenização por danos morais foi julgado procedente para condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a data do ato ilícito, de acordo com os Temas 810 do STF e 905 do STJ até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, a partir de quando deverá incidir a SELIC. Por força da sucumbência, os demandados foram condenados ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% do valor corrigido da condenação, cabendo metade a cada um dos réus.

Irresignados, apelam os vencidos.

Insurge-se o Estado de São Paulo, sob o fundamento de que a Polícia Militar pautou a sua atuação nos limites da ordem judicial e naquilo necessário à restituição da posse ao proprietário, tendo agido no estrito cumprimento do dever legal, com o uso proporcional e moderado da força. Afirma que no caso específico da parte autora, sequer houve prova do alegado, sendo utilizado na sentença condenatória depoimentos genéricos emprestados de outros processos a afirmar que não houve tempo de retirada dos bens e que os policiais utilizaram violência desproporcional. Assevera que a obrigação do transporte e remoção dos bens não era obrigação do Estado e sim da ré, Massa Falida da Selecta, uma vez que é ônus da autora da ação de reintegração o custeio e a remoção dos bens existentes no imóvel objeto da lide. Defende que ainda que se considere o Estado responsável, não há comprovação nos autos da perda dos bens materiais conforme relação acostada com a inicial. Aduz que o fato de a autora estar no local no dia dos fatos, por si só, não implica que sofreu dano moral indenizável, uma vez que não houve prova de lesão física direta ou reflexa. Subsidiariamente, requer a redução da indenização fixada a título de indenização por danos morais e a limitação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

dos danos materiais aos bens devidamente comprovados por nota fiscal (fls. 586/613).

A Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A, por seu turno, preliminarmente, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. No mérito, defende ser plenamente cabível o pleito reconvenicional no bojo da ação de indenização, uma vez que há conexão entre as demandas e não há qualquer impeditivo legal para que se formule o pedido de indenização previsto no art. 952 do CPC na reconvenção, já que referido pedido pode ser feito autonomamente. Requer que a reconvenção seja julgada procedente, tendo em vista que a invasão do imóvel obstou a disposição plena da propriedade pela Massa Falida que aguardava a realização do ativo nos autos de sua falência para distribuição e pagamento de seus credores habilitados, não se tratando, portanto, de abandono do imóvel. Aduz, ainda, que o dano material não restou comprovado, sendo vedada a presunção de sua ocorrência. Afirma que adotou todas as cautelas necessárias para garantir a conservação dos bens dos ocupantes, os quais foram arrolados, embalados, retirados da demolição das habitações, e armazenados em local específico até a oportuna recuperação pelos respectivos donos (fls. 527/568).

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 619/625, 627/664 e 666/683).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 694).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos, nego provimento ao apelo da Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A e dou provimento ao recurso do Estado de São Paulo, com solução extensiva ao reexame necessário.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade de justiça à Massa Falida da Selecta.

Como é cediço, o pedido de gratuidade pode favorecer pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

jurídica, mas, neste caso, há necessidade de demonstração suficiente da impossibilidade de suportar o ônus econômico do processo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, através da Súmula nº 481, que, *“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

E o Código de Processo Civil de 2015 passou a prever expressamente em seu art. 98 que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, nos termos da lei”*.

Sendo assim, verifica-se que embora seja possível a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, trata-se de situação excepcional, que depende da comprovação de sua real necessidade.

Assim, pela excepcionalidade dessa concessão, a simples declaração de insuficiência de recursos não é prova hábil a afastar a obrigatoriedade do pagamento das custas e despesas processuais.

No presente caso, a empresa demonstrou que teve sua falência decretada em 1990, o que levou ao encerramento das suas atividades e à impossibilidade de angariar novos recursos. Comprovou, ainda que em virtude de Recurso Especial, as providências visando à liquidação dos ativos encontram-se suspensas (fls. 570/573).

Frise-se que a medida também se justifica a fim de se dar ampla concretude ao princípio constitucional do acesso à Justiça.

No mérito, a controvérsia cinge-se à responsabilização das partes por supostos danos decorrentes da reintegração da posse promovida na ocupação conhecida como Pinheirinho, que se deu entre 22 e 25 de janeiro de 2012.

Inicialmente, mantém-se a extinção, sem resolução do mérito, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

reconvenção apresentada pela Massa Falida da Selecta, com pedido de lucros cessantes pelo tempo de ocupação do imóvel esbulhado.

Isso porque referido pedido decorre da própria ilegalidade do esbulho, que é o objeto principal da ação de reintegração da posse.

Por conseguinte, a via adequada para pleitear perdas e danos é aquela prevista no art. 555, do CPC, ou seja, na própria ação reintegratória ou em ação autônoma.

Como bem ponderou a D. Magistrada *a quo*, “*a (i)legalidade ou (in)admissibilidade da ocupação são questões discutidas na ação de reintegração de posse, que ainda está a tramitar perante a 6ª Vara Cível local. Como a pretensão indenizatória deduzida na reconvenção tem como pressuposto o reconhecimento dessa ilegalidade não em decisão liminar, mas por decisão definitiva -, enquanto não finalizada aquela ação não há como se decidir a respeito. Por sinal, na própria reintegratória é que essa indenização poderia mesmo ser pleiteada*” (fls. 488/489).

Observe-se que o pedido reconvenicional não guarda qualquer relação com o pedido principal e/ou com os fundamentos da defesa, de modo que também não restaram preenchidos os requisitos do art. 343, do CPC.

Como já se decidiu, “*Ora, 'a natureza da posse da autora não é objeto dos autos. A pretensão autoral restringe-se à indenização pelos danos materiais e morais causados quando da desocupação da área, com fundamento nos abusos e na negligência das requeridas, ao passo em que a Massa Falida de Selecta Comercio e Indústria S/A busca ressarcimento, a título de lucros cessantes, pelo tempo em que o imóvel permaneceu ocupado, tendo como causa de pedir o seu direito de propriedade e a posse injusta decorrente do esbulho. O pedido indenizatório deveria ter sido formulado nos próprios autos da ação possessória, a teor do disposto no artigo 555 do Código de Processo Civil, que assim determina: Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de: I - condenação em perdas e danos; (...)' (Apelação nº 4007473-33.2013.8.26.0577, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 08.10.2018). A causa de pedir da reparação pretendida é o*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

esbulho possessório e a consequente privação de rendimentos da legítima possuidora. A presente ação, por outro lado, atribui a esta possuidora o descumprimento do seu dever, na condição de depositária, de custodiar os bens dos ocupantes, de modo que a sua tese de defesa é a de que tal dever, na verdade, foi cumprido. Cuidam-se de matérias que envolvem fatos e fundamentos jurídicos distintos - e que, portanto, não devem ser discutidas em uma mesma ação. Cabe à depositária, se assim quiser, alegar o seu direito no bojo da própria ação possessória (arts. 555 e 556 do CPC), ou em uma ação indenizatória autônoma” (TJSP; Apelação Cível 0018520-09.2012.8.26.0577; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024).

Em relação ao Estado de São Paulo é certo que a responsabilidade é objetiva e prescinde da comprovação do dolo ou culpa dos seus servidores, por força do que dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Todavia, é necessário demonstrar a ocorrência dos demais requisitos para que se configure o dever de indenizar, a saber: conduta ilícita, nexo de causalidade e a ocorrência dos danos.

Neste caso, não houve a comprovação de qualquer conduta ilícita, comissiva ou omissiva, praticada pelo réu, que tenha causado danos à autora.

Ao contrário do que aduz a autora, a reintegração da posse não se tratou de uma “operação surpresa”.

Uma vez deferida a reintegração houve, durante meses, negociação e preparo para sua efetivação através de reuniões com o Poder Judiciário, Conselho Tutelar, OAB e Secretarias Municipais. Aliás, dez dias antes da operação, um Oficial de Justiça, acompanhado da Polícia Militar, compareceu ao local para leitura e notificação formal dos invasores sobre a iminência do cumprimento da ordem de reintegração. Foram, ainda, lançados 5.000 folhetos com o mesmo conteúdo em 16/01/2012, solicitando a cooperação dos ocupantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

O aparato reunido para cumprimento da ordem de reintegração também não se mostrou excessivo, visto tratar-se de área de grandes proporções, na qual habitavam mais de sete mil pessoas.

Assim, a mobilização de cerca de 1.700 policiais militares, 42 oficiais de justiça, mais de 100 caminhões e de 600 trabalhadores para armazenamento e transporte dos bens, mostrou-se necessário à efetivação da medida e dispersão de grupos de resistência.

De rigor ressaltar que a reintegração foi cumprida sem a notícia de mortos ou feridos graves, o que corrobora a tese estatal de cumprimento do dever legal sem excessos ou arbitrariedades, tendo sido exercida a força necessária para debelar os resistentes.

Assim, não ficou demonstrado que a autora tenha sido vítima de negligência, abuso ou outras ações/omissões e que seus direitos da personalidade tenham sido violados de forma desproporcional, ou seja, além do necessário para o cumprimento da ordem de reintegração da posse, de modo que não exsurge dever de indenizar por parte do Estado de São Paulo, quer no campo material, quer no moral.

Por outro lado, merece ser mantida a condenação da Massa Falida da Selecta ao pagamento de dano material.

Isso porque, na qualidade de depositária dos bens pertencentes à autora, deveria ter tomado as providências necessárias para preservá-los.

A autora relacionou ter tido destruído ou extraviado bens corriqueiramente encontrados em qualquer residência desde as mais humildes (fls. 25), não tendo a Massa Falida, por seu turno, apresentado qualquer documento acerca de seu depósito ou devolução. Como bem observou a MM. Juíza *a quo*, tratava-se de ***“encargo inerente à posição de depositária dos bens que estavam sob a área da reintegração”*** (fls.514), tendo o autor produzido as provas que estavam ao seu alcance acerca da perda patrimonial sofrida, na medida em que ***“impossível a alguém que acabou de ser despejado conseguir reunir provas documentais a respeito da existência dos bens que perdeu, justamente porque perdeu tudo o que possuía e ficou sem casa”*** (fls. 514).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

Nesse particular, o arbitramento terá como base a relação de bens de fls. 25, devendo a autora apresentar oportunamente relação específica dos bens cujo ressarcimento é buscado, indicando o gênero e a quantidade particular de cada um deles, além de estimativa de avaliação, baseada em modelos e marcas básicos notoriamente compatíveis com os utensílios que guarneçam habitações de baixa renda.

Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Gratuidade em sede recursal – Possibilidade de concessão à pessoa jurídica, desde que demonstrada a hipossuficiência financeira – Inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Empresa que se encontra falida – Viável concessão do benefício. APELAÇÃO CÍVEL DA FESP E REEXAME NECESSÁRIO – Pedido de reparação por danos materiais e morais decorrentes da desocupação da área conhecida como "Pinheirinho", ocorrida no período de 22 a 25 de janeiro de 2012 – Alegado uso indiscriminado de violência, destruição de bens móveis, abuso no cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse e submissão a condições desumanas nos abrigos municipais – Responsabilidade civil do ente público não comprovada – Inexistência de prova de que o autor sofreu ação violenta ou força desproporcional pela Polícia Militar – Descabimento de condenação da FESP por danos morais e materiais, considerando que o autor era invasora de área particular – Reforma parcial. APELAÇÃO DA RÉ MASSA FALIDA – Reconvenção – Lucros cessantes – Descabimento – Pedido que não tem conexão com a causa principal ou com os fundamentos da defesa – Danos materiais imputados à Massa Falida caracterizados – Na qualidade de depositária dos bens pertencentes à autora, deveria a Massa Falida ter tomado as providências necessárias para preservá-los, mas agiu negligentemente e não o fez – Manutenção. R. sentença parcialmente reformada – Recurso oficial e da FESP provido e desprovido o recurso da Massa Falida.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0020584-89.2012.8.26.0577; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2017; Data de Registro: 08/08/2024).

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

ESTADO. Pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da reintegração de posse da área conhecida por "Pinheirinho" ocorrida em janeiro de 2012, em São José dos Campos. R. sentença de parcial procedência, acolhendo apenas o pedido de danos materiais em face da Massa Falida, bem como determinando a extinção da reconvenção ofertada, com fulcro no art. 484, VI, do CPC. Improcedência dos pedidos autoriais formulados contra a Fazenda Estadual e a Municipalidade. APELO DO AUTOR E DA MASSA FALIDA. Abuso da força policial não caracterizado. Operação em que o poder público buscou assegurar a tutela possessória sem deixar de resguardar a incolumidade física dos que ocupavam de forma clandestina a propriedade privada. Adoção, tanto pelo Estado quanto pela Prefeitura, de medidas que se encontravam dentro dos limites das respectivas competências constitucionais e que eram exigíveis na ação possessória. Oferecimento de abrigo provisório aos desalojados e inserção em programa habitacional em caráter prioritário. Violação dos deveres da Massa Falida na qualidade de depositária judicial dos bens deixados no local considerado pelo requerente como sua moradia. Ausência de prova de que os pertences da autora lhe foram entregues. Ressarcimento do prejuízo devido. Condenação da massa falida ao pagamento de indenização somente pelos danos materiais referentes à perda dos bens relacionados na petição inicial, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento. Rejeição do pleito de indenização por danos morais. Mantida a r. sentença nestes pontos. Precedentes desta C. 13ª Câmara de Direito Público. R. sentença parcialmente reformada quanto à verba honorária. Afastada a compensação dos honorários advocatícios na ação principal, determinando-se que os valores deverão ser fixados, em favor da Defensoria Pública e do patrono da massa falida, após a apuração do proveito econômico obtido pelo autor, observado o art. 85, §§ 3º, 4º, inc. II, e 11 do CPC, e na reconvenção, é determinada a fixação dos honorários advocatícios, em favor da Defensoria Pública. RECURSO DE APELAÇÃO DA MASSA FALIDA DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 0049688-29.2012.8.26.0577; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

Registro: 23/07/2024).

APELAÇÃO - Ação indenizatória danos materiais e morais em razão de reintegração de posse – Caso "Pinheirinho" - Sentença de extinção da reconvenção ofertada pela Massa Falida (art. 485, VI, CPC), improcedência dos pedidos indenizatórios formulados em face do Município de São José dos Campos e do Estado de São Paulo, e procedência parcial do pedido de indenização, por danos materiais, formulado contra a Massa Falida. MÉRITO – Ausência de comprovação quanto às alegações de agressões físicas, ameaças, intimidações e utilização de força desproporcional por parte dos agentes públicos - Atendimento emergencial devidamente prestado pelo Município de São José dos Campos - Ausente fundamento para o acolhimento dos danos morais, inclusive em face da Massa Falida – Esta última, contudo, como depositária dos bens dos ocupantes, responde por eventuais danos materiais experimentados. RECONVENÇÃO - Inadmissibilidade - Ilegalidade da ocupação ainda objeto de discussão da ação de reintegração - Abandono por longo período, ademais, que ensejou a ocupação clandestina - Precedentes – Sentença mantida quanto ao mérito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sucumbência recíproca na ação principal, não autoriza a compensação dos honorários - Inteligência do art. 85, § 14, do CPC - Fixação de verba honorária, em razão da procedência parcial do pedido da demanda principal, que ocorrerá por ocasião da liquidação do julgado, após apurado o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC - Necessidade de fixação de honorários, por equidade, na reconvenção, na forma do art. 85, § 8º, do CPC – Parcial reforma da decisão nesse ponto - Parcial provimento do recurso da autora e desprovimento do recurso do réu.

(TJSP; Apelação Cível 0022415-75.2012.8.26.0577; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024).

Destarte, a r. Sentença comporta parcial reforma para afastar a condenação do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos materiais e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
Apelação / Remessa Necessária Nº 0031553-66.2012.8.26.0577

morais, mantida somente a condenação da Massa Falida da Selecta ao pagamento de danos materiais.

Honorários advocatícios recursais devidos pela Massa Falida da Selecta a serem fixados em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II e § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida.

Em relação ao Estado de São Paulo, invertem-se os ônus sucumbenciais, competindo à autora o pagamento das respectivas custas e despesas processuais, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 11% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao apelo da Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A e dou provimento ao recurso do Estado de São Paulo, com solução extensiva ao reexame necessário.***

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora